



JUSTIFICATIVA DE AUSENCIA DE ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

Setor Requisitante: Câmara Municipal de Sandolândia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, EM CONFORMIDADE COM A LEI 14.133/2021.

Justificativa do Estudo Técnico Preliminar: Considerando a baixa complexidade do objeto da contratação e tendo em vista a exceção à elaboração do Estudo Técnico Preliminar do inc. I, Art. 14, da Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022, em que é facultada na hipótese do inciso I e II, art. 75, da Lei 14.133/2021, não foi elaborado o ETP. Também se justifica pela necessidade do serviço com urgência para assim dar continuidade a Instalação do Equipamento e por se tratar apenas de uma adequação do local, ressaltamos que a Dispensa da Elaboração do ETP está prevista na Portaria 001/2024, que Regulamentou a Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 8º. No âmbito da Câmara Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

Justificativa da ausência de Análise de Risco: Com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo inc. II, art. 72, da Lei 14.133/2021, entende-se que pela menor complexidade do objeto não se faz necessária a análise de risco.

Sandolândia - TO, 20 de janeiro de 2025.


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia